



PROCESSO Nº : 22.926-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE : JEREMIAS PEDROSO DE ALMEIDA - FISCAL
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 6.410/2020

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ACÓRDÃO Nº 144/2020-TP. FISCAL DA OBRA. ATESTAR SERVIÇO NÃO EXECUTADO. ALEGAÇÕES: DE AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DANO NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DE MULTA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de ordinário** interposto pelo **Sr. Jeremias Pedroso de Almeida** em face do **Acórdão nº 144/2020-TP¹**, que lhe aplicou multa. Diga-se que o recorrente é engenheiro civil e fiscal do Contrato nº 029/2018, celebrado entre o Município de Sinop e a empresa Fernandes e Matos Construção Civil Ltda-ME, cujo objeto é execução da obra de drenagem de águas pluviais e regularização de valas na Av. das Subipirunas e Av. dos Pinheiros e, ainda, a recuperação de pavimento asfáltico no Jardim Primavera no Município.

¹ Documento digital nº 168293/2020





2. O Acórdão nº 144/2020-TP, disponibilizado na edição nº 1.948 do Diário Oficial de Contas na data de 08/07/2020 e publicado em 09/07/2020, assim dispõe:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com os Pareceres nºs 6.110/2019 e 568/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino João Batista Camargo no sentido de enviar cópia desta decisão à Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno para reiterar que avalie a pertinência de alterar o § 2º do artigo 205 da Resolução nº 14/2007, em: I) preliminarmente: I.1) **CONHECER** esta Representação de Natureza Interna, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), a qual trata de irregularidade na execução do Contrato nº 029/2018, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão da Sra. Rosana Tereza Martinelli, neste ato representada pelos procuradores Rony Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972/O, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002/B, Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E, sendo o Sr. Jeremias Pedroso de Almeida - fiscal de obra, neste ato representado pelo procurador Rony Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972/O; e, I.2) **DECLARAR**, no caso concreto, a inaplicabilidade da parte final do § 2º do artigo 205 da Resolução nº 14/2007, que diz: “independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal”, confirmando a competência deste Tribunal para a análise desta Representação de Natureza Externa, em razão da contrapartida realizada pelo Município de Sinop, por meio do Convênio nº 846.276/2017, em consonância com os precedentes desta Corte de Contas; e, II) no mérito: II.1) **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, diante da manutenção da irregularidade HB 15, atribuída ao fiscal da obra, em decorrência do atesto de itens que não foram executados, conforme fundamentos constantes no voto do Relator;** II.2) **APLICAR ao Sr. Jeremias Pedroso de Almeida (CPF nº 345.403.501-53) a multa de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, e artigos 2º, II, e 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;** II.3) **DETERMINAR** à atual gestão que promova, em pagamentos futuros, a retenção dos valores faturados indevidamente, no montante de R\$ 25.815,56 a ser devidamente atualizado, comprovando a adoção das providências adotadas no prazo de 60 dias; II.4) **AFASTAR** a irregularidade JB 03, atribuída à Sra. Rosana Tereza Martinelli; II.5) **DETERMINAR** o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; II.6) **DETERMINAR** o envio de cópia desta decisão à Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e





do Regimento Interno, para reiterar que avalie a pertinência de alterar o § 2º do artigo 205 da resolução. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item "II.5". Encaminhe-se cópia desta decisão, como determinado no item "II.6"

3. O Sr. Jeremias Pedroso de Almeida recorreu da aplicação da multa referente à irregularidade HB 15. O recorrente arguiu, em síntese, que não houve prejuízo decorrente do pagamento de medições cujos serviços não foram prestados, já que pode ocorrer compensação ulterior.

4. Após o juízo de admissibilidade positivo do recurso², o relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

5. Por sua vez, o *Parquet* de Contas solicitou diligência³ para remessa dos autos à unidade técnica, pois o tema tratado na representação interna que resultou no Acórdão nº 144/2020-TP envolve medições de obra relativa à execução do Contrato nº Contrato nº 029/2018; sendo, portanto, matéria de natureza técnica.

6. Porém, o relator do recurso indeferiu a diligência solicitada pelo *Parquet* de Contas, sob o argumento de não há necessidade de manifestação técnica, já que o recorrente se insurge apenas contra a aplicação da multa.

7. Após, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

8. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2 Documento digital nº 225816/2020

3 Documento digital nº 248189/2020





2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

9. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

10. A **legitimidade** e o **interesse processual** se fazem presentes, uma vez que os recorrentes têm contra si decisão desta Corte de Contas.

11. Quanto à tempestivamente, deve-se destacar que também foi observada, pois o Acórdão nº 144/2020-TP teve como data de publicação o dia 09/07/2020 (terça-feira), assim dispõe, e o recursos foi protocolado⁴ em 16/07/2020.

12. Saliente-se, a propósito, que nesse período os prazos recursais estavam suspensos, em face da COVID19⁵, voltando a fluir a partir do dia 1/09/2020, conforme Portaria nº 113/2020.

13. Além disso, as **pretensões recursais foram formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

14. Por fim, tem-se que o **recurso ordinário é modalidade recursal adequada** para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do artigo 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

15. Desta forma, o **Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que conheceu o recurso ordinário.**

4 Documento digital nº 175472/2020

5 Documento digital nº 192543/2020





2.2 Mérito recursal.

2.2.1 Do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Jeremias Pedroso de Almeida

16. Como dito, o Sr. Jeremias Pedroso de Almeida recorreu do Acórdão nº 144/2020-TP em razão da aplicação de multa de 10 UPFs, decorrente da seguinte irregularidade:

ACHADO 1: Elaboração de medições incompatíveis com a real situação da obra

HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

17. Em síntese, a irregularidade foi formulada porque o Sr. Jeremias Pedroso de Almeida atestou medições, na condição de fiscal da obra, com serviços que não foram prestados, no valor de R\$ 25.815,56 (vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos).

18. Em suas razões recursais, o Sr. Jeremias Pedroso de Almeida, não obstante reconheça a ocorrência da irregularidade (ou seja, atestar serviços que não foram executados), aduz que a penalidade aplicada está em desacordo com princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois os atos praticados não trouxeram prejuízo à Administração.

19. Suscita o artigo 22, §§2º e 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como aduz que as inconsistências encontradas poderão ser corrigidas no curso da execução contratual, como explanado no voto condutor do Acórdão nº 144/2020-TP. Além disso, a defesa assevera que não há circunstância agravante em desfavor do recorrente.





20. O Ministério Público de Contas, à luz das alegações do recorrente, opina pelo não provimento do recurso.

21. Primeiro, o próprio recorrente reconheceu a ocorrência irregularidade, vale dizer: atestar execução de serviços que não foram prestados no valor de R\$ 25.815,56 (vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos). Segundo, fiscal de obras atestar medição sem a efetiva execução dos serviços é irregularidade grave, que não pode ser tolerada por este Tribunal de Contas.

22. Ademais, a ausência de dano ao erário não é fator suficiente para afastar a aplicação da multa, conforme é entendimento desta Corte de Contas:

Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo ou má-fé.

1. A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, por se tratar de sanção pecuniária que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos.

2. A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor público, que pode ser responsabilizado por ato culposo decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 318/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. **Processo nº 3.106-2/2016**). (grifo nosso)

Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário.

A ausência de dano ao erário não é suficiente para afastar uma possível aplicação de multa pelo Tribunal de Contas por condutas praticadas por agentes públicos em desconformidade com a lei.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 116/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. **Processo nº 8.489-1/2011**).





23. Além disso, a dosimetria da penalidade cabe ao relator, conforme as peculiaridades do caso, como prejuízo ao erário, conduta do implicado e circunstâncias em que ocorreu.

24. Diante ao exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jeremias Pedroso de Almeida.**

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jeremias Pedroso de Almeida**, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) e, **no mérito**, pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 144/2020-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

